

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.346, DE 2020

Apensado: PL nº 2.358/2022

Dispõe sobre a instalação de placa luminosa e sinal sonoro no interior dos veículos de transporte coletivo anunciando a parada do veículo.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o ilustre Deputado Roberto de Lucena, tem por objetivo estabelecer que todos os veículos de transporte coletivo, públicos ou privados, tenham instalados em seu interior, de forma acessível a todos os passageiros, placa luminosa e dispositivo sonoro que anunciem a parada do veículo.

Na justificção do projeto, o Autor argumenta que as empresas concessionárias do serviço público de transporte devem oferecer aos seus passageiros informações seguras e acessíveis sobre o local correto em que deverão desembarcar, beneficiando a população em geral e, em especial, turistas, crianças e idosos.

Apensado à proposição principal, o Projeto de Lei nº 2.358, de 2022, do Deputado José Nelto, busca determinar que os veículos de transporte público emitam avisos sonoros que informem o destino e o valor da passagem, a cada parada.

O Autor defende, na justificção, que a proposição irá facilitar a vida de diversos grupos sociais, além de assegurar o direito à mobilidade que atenda às necessidades da sociedade.



Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições serão encaminhadas para análise de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As propostas tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições sob análise tencionam criar obrigações para os veículos de transporte coletivo de passageiros. O projeto principal determina que os veículos, públicos ou privados, tenham instalados em seu interior, de forma acessível a todos os passageiros, placa luminosa e dispositivo sonoro que anunciem a parada do veículo. Por sua vez, o projeto apensado obriga os veículos de transporte público a emitirem avisos sonoros, que informem o destino e o valor da passagem, a cada parada.

Em que pese a boa intenção dos autores, entendemos que as proposições não consideram as peculiaridades dos diversos tipos de serviço de transporte de passageiros existentes em um País com as dimensões e realidades do Brasil, o que se reflete em diferentes prioridades para os investimentos e melhorias a serem implantadas nesses transportes.

Não por acaso, a Constituição Federal, em seu art. 30, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial. Paralelamente, em regiões metropolitanas,

* C D 2 2 3 3 0 6 8 7 4 9 0 0 *



onde o serviço atende área que abrange mais de um Município, essa competência é do respectivo Estado.

Não se trata aqui de realizar análise da constitucionalidade da medida pretendida, o que deverá ser objeto da comissão competente. Assim, no que concerne a esta Comissão examinar, salientamos que se trata de comprovar a aderência da norma constitucional ao reconhecimento da natureza local do serviço, razão pela qual decisões de natureza geral devem se limitar ao essencial, respeitando-se a autonomia dos entes federativos competentes para implementar medidas adicionais conforme a realidade de cada serviço.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Projeto de Lei nº 5.346, de 2020, principal, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.358, de 2022, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

2022-10384

